



PROCESSO N.º : 205.595-3/2025
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
CONSULENTE : CARLOS ROBERTO TOMAZETTO – Prefeito Municipal
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Carlos Roberto Tomazetto, Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, a esta Corte de Contas, com o objetivo de obter orientação técnica acerca da possibilidade de utilizar recursos oriundos da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para o financiamento de sistemas de geração de energia elétrica a partir da captação de energia solar (fotovoltaica).

Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex)¹ e a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur)² se posicionaram pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do art. 222 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 – TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT) e, por consequência, sugeriram o arquivamento da Consulta.

Considerando as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), Acórdão n.º 329/2024 do Tribunal Pleno, e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), Consulta n.º 1102191/2023, bem como pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE n.º 666.404/SP, determinei o retorno dos autos ao Presidente da Comissão de Normas Jurisprudência e Consensualismo (CPNJur), para avaliar a admissibilidade da presente Consulta com base no permissivo contido no § 1º do art. 222 do RITCE/MT³.

A CPNJur⁴ enviou os autos à Segecex, que, por meio de Parecer⁵,

¹ Doc. 652887/2025.

² Doc. 664066/2025.

³ Doc. 668300/2025.

⁴ Doc. 669022/2025.

⁵ Doc. 675205/2025.





consignou que o STF ampliou a interpretação quanto à destinação dos recursos provenientes da COSIP, permitindo que, além do ressarcimento das despesas com a manutenção do serviço de iluminação pública, esses recursos sejam utilizados também para o custeio de despesas relativas à expansão da rede, ao atendimento de novas demandas decorrentes do crescimento urbano e ao seu aprimoramento, de modo a adequá-la às necessidades da população local.

Dessa forma, explicou que, desde que haja autorização na legislação municipal, os recursos arrecadados a título de COSIP podem ser utilizados na expansão e na modernização dos serviços de iluminação pública, inclusive em sistemas voltados à segurança e à preservação de logradouros públicos, bem como no custeio de sistemas de geração de energia solar (fotovoltaica), por se tratar de medida compatível com os princípios do Sistema Tributário Nacional, especialmente o da defesa do meio ambiente, previsto no art. 145, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), além de se enquadrar no conceito de modernização da rede de iluminação pública.

A Segecex acrescentou que esse entendimento encontra respaldo em precedente do TCE/MT⁶, concluindo pela possibilidade de financiamento de sistemas de geração de energia elétrica baseados em tecnologia fotovoltaica com recursos da COSIP, desde que haja previsão e autorização expressa na legislação municipal aplicável. Sendo assim, propôs a seguinte ementa:

Despesa. Sistemas de geração de energia elétrica baseados em tecnologia fotovoltaica. Custeio com recursos da COSIP.

Os sistemas de geração de energia elétrica baseados em tecnologia fotovoltaica podem ser financiados com recursos provenientes da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), desde que haja previsão e autorização expressa na legislação municipal aplicável.

Por sua vez, a SNJur⁷, mediante a Manifestação Técnica n.º 92/2025/SNJUR, propôs ajuste formal à ementa sugerida pela Segecex, estabelecendo requisitos mínimos que orientem os gestores municipais e permitam o adequado controle externo, sem inviabilizar investimentos legítimos em modernização

⁶ Acórdão n.º 329/24 – Tribunal Pleno: Os sistemas de geração de energia elétrica a partir da captação de energia solar (fotovoltaica) são passíveis de financiamento por meio dos recursos oriundos da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), desde que autorizado pela legislação municipal.

⁷ Doc. 682662/2025.





e sustentabilidade energética, o qual foi aprovado por unanimidade dos votantes pela CPNJur⁸:

Despesa. COSIP. Sistemas de geração de energia fotovoltaica. Vinculação. Planejamento. Finalidade constitucional.

1. A Emenda Constitucional nº 132/2023 ampliou a destinação da COSIP para abranger o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública, permitindo investimentos em eficiência energética e sustentabilidade ambiental, desde que mantida a vinculação à finalidade constitucional da contribuição prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

2. Os sistemas de geração de energia elétrica baseados em tecnologia fotovoltaica podem ser financiados com recursos da COSIP, desde que: a) haja autorização expressa na legislação municipal;

b) o sistema esteja vinculado ao custeio, expansão ou melhoria da iluminação pública;

c) haja estudo técnico prévio que demonstre economicidade e nexos com a finalidade constitucional;

d) a aplicação não comprometa a prestação adequada do serviço, devendo o gestor alocar os recursos com razoabilidade entre manutenção, expansão e modernização, assegurando que as economias revertam em benefício do próprio serviço ou dos contribuintes.

O Presidente da CPNJur, por meio do Pronunciamento Conclusivo n.º 70/2025 – CPNJUR⁹, recomendou ao Conselheiro Relator que, caso fosse admitida a Consulta, votasse pela aprovação da proposta de ementa proferida pela SNJur.

Posteriormente, mediante a Decisão n.º 478/GAM/2025¹⁰, publicada no Diário Oficial de Contas (DOC), em 18/12/2025, edição n.º 3.772¹¹, admiti a Consulta diante do relevante interesse público e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer n.º 261/2026¹², subscrito pelo Procurador-geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pela aprovação da ementa de Resolução elaborada pela SNJur.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 11 de março de 2026.

(assinatura digital)¹³

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁸ Doc. 698175/2025.

⁹ Doc. 700626/2025.

¹⁰ Doc. 704418/2025.

¹¹ Doc. 719605/2025.

¹² Doc. 774014/2025.

¹³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

